

PARECER Nº 39/2003 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 184/02.

De autoria do nobre Vereador Paulo Frange, o presente projeto visa a tornar obrigatório que os proprietários de estacionamentos, a título oneroso ou não, reservem um espaço para a guarda de motocicletas, não inferior a 3% (três por cento) da área total do estabelecimento.

A matéria pretende garantir ao usuário de motocicleta um amparo legal para que tenham os mesmos benefícios dos condutores de outros veículos automotores, já que também pagam os impostos como o IPVA e o seguro obrigatório, além de ter cobertura de seguro contra roubo e evitar acidentes nos locais a eles destinados.

Por se tratar de uma matéria que busca alternativa que evite o caos do trânsito, reconhecendo o crescimento de utilização de veículos que proporcionam rapidez e agilidade, que segundo o autor já ultrapassa 200 mil, nada temos a opor, ressaltando, porém, que face a seu caráter de obrigatoriedade deverá conter a pena para caso de não cumprimento. Favorável é nosso parecer, apresentando o seguinte substitutivo para sanar a omissão da multa a ser aplicada.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO PROJETO DE LEI Nº 184/02.

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estacionamentos destinados à guarda de veículos motorizados na cidade de São Paulo, a título oneroso ou não, a reservar área para a guarda de motocicletas.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Ficam obrigados os estacionamentos destinados à guarda de veículos motorizados na cidade de São Paulo, a título oneroso ou não, a reservar 3º (três por cento) de sua área total para a guarda de motocicletas.

Art. 2º - O não cumprimento do disposto nesta lei implicará aos estabelecimentos infratores a aplicação gradual das seguintes penalidades:

I - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), e em dobro na reincidência;

II - fechamento administrativo de suas atividades pelo prazo de 15 (quinze) dias;

III - cancelamento de sua licença de localização e funcionamento.

Parágrafo único - O valor da multa de que trata este artigo, será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro, criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da lei.

Art. 4º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 12/02/03.

Carlos Alberto Bezerra Jr. - Presidente

Claudio Fonseca - Relator

Carlos Neder

Vicente Cândido